



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00112/2021

Data de autuação
24/08/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

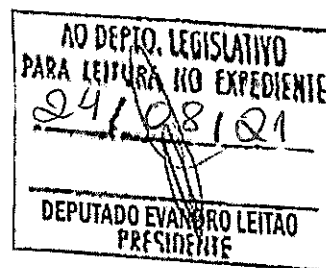
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.727 - ALTERA A LEI N.º 17.569, DE 20 DE JULHO DE 2021.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM N.º **8727**, DE **23** DE **Agosto** DE 2021.

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei que **"ALTERA A LEI N.º 17.569, DE 20 DE JULHO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

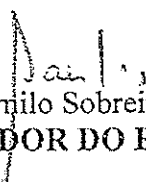
A Lei Estadual n.º 17.569, de 20 de julho de 2021, partindo de iniciativa do Governo do Estado, instituiu o Programa Mais Empregos Ceará, como medida de estímulo à geração de emprego e à promoção da renda no Estado do Ceará, objetivando a superação das adversidades sociais e econômicas ocasionadas pela pandemia da Covid-19, bem como o acesso da população a melhores condições de vida.

Por meio deste Projeto, objetiva-se alterar pontualmente a referida Lei, para melhor trabalhar a redação do § 2º do seu art. 3º, evitando dúvidas, considerando os propósitos pretendidos no âmbito do Programa Mais Empregos Ceará. Com a alteração, deixa-se expressa, no dispositivo, previsão de que as empresas, para se manterem beneficiadas pelo Programa, não poderão reduzir o seu quadro de empregados a número inferior ao que possuíam antes de 20 de julho de 2021, data da publicação da Lei Estadual n.º 17.569/2021, não contabilizados, nesse quantitativo, os novos vínculos empregatícios constituídos por conta do Programa.

Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta proposição, devidamente subscrito para discussão e apreciação, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-lo em tramitação, requerendo, por fim, a sua respectiva aprovação.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de ____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ 

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI N.º 17.569, DE 20 DE JULHO
DE 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 3º, da Lei n.º 17.569, de 20 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

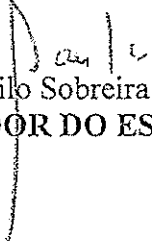
“Art. 3º ...

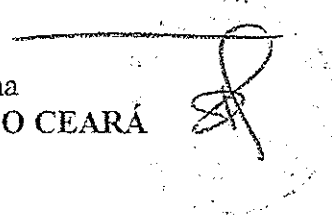
§ 1º ...

§ 2º As empresas, para manterem o direito ao benefício, não poderão reduzir o seu quadro de empregados a número inferior ao que possuíam antes da publicação desta Lei, não contabilizados, nesse quantitativo, os novos vínculos empregatícios constituídos no âmbito do Programa Mais Empregos Ceará.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	25/08/2021 10:29:23	Data da assinatura:	25/08/2021 11:07:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
25/08/2021

LIDO NA 23ª (VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE AGOSTO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo em uma letra inicial 'A' estilizada seguida por uma sequência de traços fluidos.

ANTONIO GRANJA

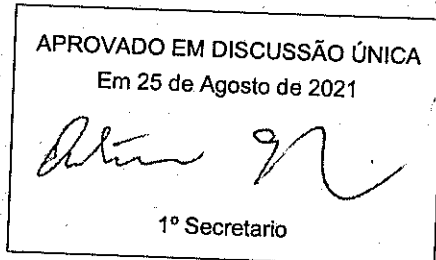
1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº 4154 / 2021.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 111/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.726 – Autoria do Poder Executivo - Institui premiação de incentivo ao aprimoramento da Política de Assistência Social desenvolvida pelos Centros de referência de Assistência Social – CRAS no estado do Ceará, buscando o aperfeiçoamento dos serviços, programas e benefícios de proteção social básica desenvolvido no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;
- Mensagem nº 112/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.727 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 17.569, de 20 de julho de 2021;
- Mensagem nº 113/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.728 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a Zona de Amortecimento do Parque Estadual do Cocó, unidade de conservação estadual do grupo de proteção integral;
- Mensagem nº 114/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.729 – Autoria do Poder Executivo - Torna permanente a Política Pública Social prevista nas Leis n.º 17.428, de 23 de março de 2021, e n.º 17.202, de 8 de abril de 2020, as quais dispõem sobre a aquisição e a distribuição pelo Poder Executivo de gás em botijão à população cearense solicitante mais vulnerável.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que seja tramitado em regime de urgência, tendo em vista a necessidade do Estado do Ceará apresse seus atos necessários ao bom andamento da administração pública.

Sobre a mensagem nº 111, a mesma visa instituir o Prêmio de Incentivo à Assistência Social, destinado aos Centros de Referência de Assistência Social - Cras no Estado do Ceará, como forma de estímulo ao aprimoramento dos serviços, programas e benefícios de proteção social básica no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

Sobre a mensagem nº 112, a mesma visa alterar a Lei nº 17.569/2021 que institui o Programa Mais Empregos Ceará, buscando evitar dúvidas quanto a sua redação e aplicação, deixando claro a previsão de que as empresas, para se manterem beneficiadas pelo Programa, não poderão reduzir o seu quadro de empregados a número inferior ao que possuíam antes de 20 de julho de 2021, data da publicação da referida Lei Estadual;

Sobre a mensagem 113/2021, esta busca ampliar a proteção do Parque Estadual do Cocó, através do aumento da área da sua Zona de Amortecimento. Essa ampliação se faz necessária como forma de aumentar a proteção das áreas do entorno do Parque, com a



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 4154 / 2021

incidência de normas específicas voltadas a minimizar os impactos ambientais negativos para a unidade de conservação protegida;
E Sobre a mensagem 114/2021 é no sentido de tornar permanente a política de distribuição de botijões de gás às famílias
vulneráveis que foram atingidas pela pandemia do Coronavírus.
Sala das Sessões, 25 de Agosto de 2021

Dep. JULIO CESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	25/08/2021 13:56:04	Data da assinatura:	25/08/2021 13:56:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
25/08/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francielly Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.727/ 2021 - PROPOSIÇÃO N.º 00112 /2021 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJ		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinator:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	27/08/2021 10:30:40	Data da assinatura:	27/08/2021 10:31:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
27/08/2021

PARECER

Mensagem nº 8.727/ 2021

Proposição n.º 00112 /2021 – Poder Executivo

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.727, de 23 de agosto de 2021, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que **“altera a Lei nº 17.569, de 20 de julho de 2021, e dá outras providências.”**

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

A Lei Estadual nº 17.569, de 20 de julho de 2021, partindo de iniciativa do Governo do Estado, instituiu o Programa Mais Empregos Ceará, como medida de estímulo à geração de emprego e à promoção da renda no Estado do Ceará, objetivando a superação das adversidades sociais e econômicas ocasionadas pela pandemia da Covid-19, bem como o acesso da população a melhores condições de vida.

Por meio deste Projeto, objetiva-se alterar pontualmente a referida Lei, para melhor trabalhar a redação do § 2º do seu art. 3º, evitando dúvidas, considerando os propósitos pretendidos no âmbito do Programa Mais Empregos Ceará. Com a alteração, deixa-se expressa, no dispositivo, previsão de que as empresas, para se manterem beneficiadas pelo Programa, não poderão reduzir o seu quadro de empregados a número inferior ao que possuíam antes de 20 de julho de 2021, data da publicação da Lei Estadual nº 17.569/2021, não contabilizados, nesse quantitativo, os novos vínculos empregatícios constituídos por conta do Programa.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo que se observou, a matéria veiculada no projeto de lei enviado pelo Chefe do Poder Executivo se adequa perfeitamente aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontrando ainda guardada nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei Estadual nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

Art. 3º

*§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar **políticas públicas**, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.*

*§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.
(grifos nossos)*

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, merece referir que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” Por mais que referida norma constitucional tenha caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática, referendando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento basilar do Estado Democrático de Direito.

O Projeto busca fortalecer o Programa Mais Empregos Ceará, alterando a Lei Estadual nº 17.569, de 20 de julho de 2021, esclarecendo de forma expressa que a partir do advento da sobredita lei, as empresas

que façam parte desse programa só poderão usufruir do benefício alcançado por essa norma, quando manterem no seu quadro de funcionários o mesmo número de empregados que havia à época da publicação desta, exceto novas contratações, assegurando o cumprimento de que trata o Programa, conferindo aos cidadãos a garantia do acesso ao trabalho no âmbito da medida social alcançada por esta Lei.

Importante mencionar que a referida Lei deu início aos seus efeitos a partir da sua publicação, art. 8º, tornando-se eficaz e concreta, com caráter obrigatório e imperativo, ou seja, desde a sua publicação seus efeitos irradiam para quem dela se valer, apta para concretizar o seu inteiro teor.

O Programa em destaque representa uma forma de tentar diminuir os impactos na vida financeira da população, uma vez que a pandemia causada pelo CoronaVírus desestabilizou o acesso ao trabalho, aumentando o desemprego e consequente ruptura na estabilidade do trabalhador, exigindo do Estado ações de cunho afirmativas e sociais, no dever de zelar e promover o bem estar de todos na efetivação materializada no projeto em comento.

Ademais, em alusão ao tema evidenciado acima, tem-se que a Carta Magna prescreve, no que concerne à competência legislativa, o seguinte, *verbum ad verbum*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

***X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;** (grifo inexistente no original)*

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura se encontra em conformidade com a exigência contida na Carta Magna do Estado do Ceará, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

Constituição do Estado do Ceará.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

*c) criação, organização, **estruturação** e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;*

*e) **matéria orçamentária;***

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifo inexistente no original)

Por conseguinte, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo, constituindo a temática retratada na presente matéria de competência legislativa privativa do Governador do Estado.

Por último, impende ressaltar que a proposição sob exame atende ao dispositivo contido no art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo Estadual e dá outras providências, segundo o qual:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a **mensagem nº 8.727/2021**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
26 de agosto de 2021.

A handwritten signature in black ink, reading "Helio das Chagas Leitao Neto". The signature is written in a cursive, flowing style.

HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	30/08/2021 14:46:42	Data da assinatura:	30/08/2021 14:46:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/08/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM:25/08/2021

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	02/09/2021 15:32:05	Data da assinatura:	02/09/2021 15:32:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
02/09/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 112/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.727, do Poder Executivo)

ALTERA A LEI Nº 17.569, DE 20 DE JULHO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 112/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.727, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera a Lei nº 17.569, de 20 de julho de 2021, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que *“A Lei Estadual nº 17.569, de 20 de julho de 2021, partindo de iniciativa do Governo do Estado, instituiu o Programa Mais Empregos Ceará, como medida de estímulo à geração de emprego e à promoção da renda no Estado do Ceará, objetivando a superação das adversidades sociais e econômicas ocasionadas pela pandemia da Covid-19, bem como o acesso da população a melhores condições de vida.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera a Lei nº 17.569, de 20 de julho de 2021, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **Mensagem nº 112/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.727, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	08/09/2021 10:47:51	Data da assinatura:	08/09/2021 10:48:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/09/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

76ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 25/08/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CICTS E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	08/09/2021 11:28:28	Data da assinatura:	08/09/2021 11:28:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
08/09/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: Sim, aprovado em 25/08/2021

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

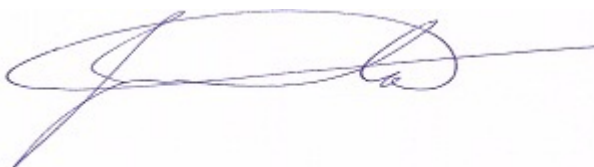
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	09/09/2021 14:34:18	Data da assinatura:	09/09/2021 14:34:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
09/09/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 112/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.727, do Poder Executivo)

ALTERA A LEI Nº 17.569, DE 20 DE JULHO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 112/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.727, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera a Lei nº 17.569, de 20 de julho de 2021, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que “**A Lei Estadual nº 17.569, de 20 de julho de 2021, partindo de iniciativa do Governo do Estado, instituiu o Programa Mais Empregos Ceará, como medida de estímulo à geração de emprego e à promoção da renda no Estado do Ceará, objetivando a superação das adversidades sociais e econômicas ocasionadas pela pandemia da Covid-19, bem como o acesso da população a melhores condições de vida.**”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 25 de agosto de 2021, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera a Lei nº 17.569, de 20 de julho de 2021, e dá outras providências.

A matéria visa alterar a Lei que institui o Programa Mais Empregos Ceará, alterando o §2º do art. 3º, buscando evitar dúvidas quanto a sua redação e aplicação. Com a alteração, deixa-se expressa, no dispositivo, previsão de que as empresas, para se manterem beneficiadas pelo Programa, não poderão reduzir o seu quadro de empregados a número inferior ao que possuíam antes de 20 de julho de 2021, data da publicação da Lei Estadual nº 17.569/2021, não contabilizados, nesse quantitativo, os novos vínculos empregatícios constituídos por conta do Programa. A matéria é conseqüentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM Nº 112/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.727, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CICTS E COFT		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	09/09/2021 16:55:37	Data da assinatura:	09/09/2021 16:55:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/09/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

67ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 31/08/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	13/09/2021 09:01:56	Data da assinatura:	13/09/2021 11:34:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
13/09/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 25ª (VÍGESIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/09/2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 51ª (QUIQUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/09/2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 52ª (QUIQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/09/2021.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'N'.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E OITENTA E OITO

ALTERA A LEI N.º 17.569, DE 20 DE JULHO DE 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º O § 2.º do art. 3.º da Lei n.º 17.569, de 20 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º

§ 2.º As empresas, para manterem o direito ao benefício, não poderão reduzir o seu quadro de empregados a número inferior ao que possuíam antes da publicação desta Lei, não contabilizados, nesse quantitativo, os novos vínculos empregatícios constituídos no âmbito do Programa Mais Empregos Ceará.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
1.º de setembro de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FERNANDA PESSOA
2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 01 de setembro de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº201 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.634, 1º de setembro de 2021.

ALTERA A LEI Nº17.569, DE 20 DE JULHO DE 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O § 2.º do art. 3.º da Lei n.º 17.569, de 20 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º

§ 2.º As empresas, para manterem o direito ao benefício, não poderão reduzir o seu quadro de empregados a número inferior ao que possuíam antes da publicação desta Lei, não contabilizados, nesse quantitativo, os novos vínculos empregatícios constituídos no âmbito do Programa Mais Empregos Ceará.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.635, 1º de setembro de 2021.

DISPÕE SOBRE A ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE ESTADUAL DO COCÓ, UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL DO GRUPO DE PROTEÇÃO INTEGRAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A poligonal da Zona de Amortecimento do Parque Estadual do Cocó, unidade de conservação estadual de proteção integral, localizada no município de Fortaleza, fica ampliada em sua dimensão, a qual passa a vigorar conforme os Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único. Com a ampliação prevista no caput, a área total da Zona de Amortecimento do Parque Estadual do Cocó passa de 264,1924ha para 290,49ha.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I SE REFERE O ART. 1.º, DA LEI Nº17.635, DE 01 DE SETEMBRO DE 2021

POLIGONAL: ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE ESTADUAL DO COCÓ

ÁREA DA ZONA DE AMORTECIMENTO: 290,49 ha

PARQUE ESTADUAL DO COCÓ: Trecho 01 = 1.090,70 ha

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

A presente Zona de Amortecimento foi estruturada como uma poligonal única que envolve o Trecho 01 e o Trecho 02 do Parque Estadual do Cocó, sem intersecção com estes dois trechos, isto é, a Zona de Amortecimento foi definida como uma faixa (buffer) que contorna o Parque Estadual do Cocó em toda sua extensão, perfazendo uma área de 290,49ha.

Dessa forma o dimensionamento de sua área, evidenciado no presente memorial, é realizado a partir da delimitação de sua poligonal mais externa (1.871,74 ha), subtraindo a poligonal do Parque Estadual do Cocó Trecho I (1.090,70ha) e a poligonal do Parque Estadual do Cocó Trecho II.

– ZONA DE AMORTECIMENTO (POLIGONAL EXTERNA)

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P-001, de coordenadas N 9586206,84 e E 557013,87, deste, segue com distância (m) 209,00 e azimute 107°31'34"; e chega no vértice P-002, de coordenadas N 9586143,90 e E 557213,17, deste, segue com distância (m) 92,86 e azimute 108°17'37"; e chega no vértice P-003, de coordenadas N 9586114,75 e E 557301,33, deste, segue com distância (m) 90,85 e azimute 165°43'27"; e chega no vértice P-004, de coordenadas N 9586026,71 e E 557323,73, deste, segue com distância (m) 15,06 e azimute 156°52'18"; e chega no vértice P-005, de coordenadas N 9586012,86 e E 557329,65, deste, segue com distância (m) 6,48 e azimute 125°40'16"; e chega no vértice P-006, de coordenadas N 9586009,08 e E 557334,91, deste, segue com distância (m) 11,21 e azimute 110°25'17"; e chega no vértice P-007, de coordenadas N 9586005,17 e E 557345,42, deste, segue com distância (m) 52,70 e azimute 180°17'03"; e chega no vértice P-008, de coordenadas N 9585952,48 e E 557345,16, deste, segue com distância (m) 78,63 e azimute 216°17'59"; e chega no vértice P-009, de coordenadas N 9585889,11 e E 557298,61, deste, segue com distância (m) 11,86 e azimute 212°22'30"; e chega no vértice P-010, de coordenadas N 9585879,09 e E 557292,26, deste, segue com distância (m) 13,14 e azimute 219°26'44"; e chega no vértice P-011, de coordenadas N 9585868,95 e E 557283,91, deste, segue com distância (m) 18,12 e azimute 218°03'36"; e chega no vértice P-012, de coordenadas N 9585854,68 e E 557272,74, deste, segue com distância (m) 23,81 e azimute 218°05'37"; e chega no vértice P-013, de coordenadas N 9585835,95 e E 557258,06, deste, segue com distância (m) 19,79 e azimute 217°25'33"; e chega no vértice P-014, de coordenadas N 9585820,23 e E 557246,03, deste, segue com distância (m) 10,87 e azimute 212°23'45"; e chega no vértice P-015, de coordenadas N 9585811,05 e E 557240,20, deste, segue com distância (m) 2,57 e azimute 191°23'24"; e chega no vértice P-016, de coordenadas N 9585808,53 e E 557239,70, deste, segue com distância (m) 2,15 e azimute 159°19'26"; e chega no vértice P-017, de coordenadas N 9585806,52 e E 557240,45, deste, segue com distância (m) 1,79 e azimute 140°31'44"; e chega no vértice P-018, de coordenadas N 9585805,14 e E 557241,59, deste, segue com distância (m) 25,17 e azimute 108°57'39"; e chega no vértice P-019, de coordenadas N 9585796,96 e E 557265,39, deste, segue com distância (m) 20,86 e azimute 106°28'04"; e chega no vértice P-020, de coordenadas N 9585791,05 e E 557285,40, deste, segue com distância (m) 14,92 e azimute 108°10'26"; e chega no vértice P-021, de coordenadas N 9585786,39 e E 557299,58, deste, segue com distância (m) 7,51 e azimute 108°33'01"; e chega no vértice P-022, de coordenadas N 9585784,00 e E 557306,70, deste, segue com distância (m) 5,50 e azimute 134°31'20"; e chega no vértice P-023, de coordenadas N 9585780,15 e E 557310,62, deste, segue com distância (m) 2,41 e azimute 142°57'08"; e chega no vértice P-024, de coordenadas N 9585778,22 e E 557312,07, deste, segue com distância (m) 17,38 e azimute 150°34'44"; e chega no vértice P-025, de coordenadas N 9585763,08 e E 557320,61, deste, segue com distância (m) 35,44 e azimute 153°34'47"; e chega no vértice P-026, de coordenadas N 9585731,34 e E 557336,38, deste, segue com distância (m) 39,30 e azimute 153°18'53"; e chega no vértice P-027, de coordenadas N 9585696,22 e E 557354,03, deste, segue com distância (m) 16,51 e azimute 141°00'37"; e chega no vértice P-028, de coordenadas N 9585683,39 e E 557364,42, deste, segue com distância (m) 156,23 e azimute 113°33'05"; e chega no vértice P-029, de coordenadas N 9585620,97 e E 557507,63, deste, segue com distância (m) 84,26 e azimute 115°04'33"; e chega no vértice P-030, de coordenadas N 9585585,26 e E 557583,95, deste, segue com distância (m) 174,18 e azimute 32°09'49"; e chega no vértice P-031, de coordenadas N 9585732,71 e E 557676,67, deste, segue com distância (m) 41,08 e azimute 120°06'06"; e chega no vértice P-032, de coordenadas N 9585712,11 e E 557712,21, deste, segue com distância (m) 32,61 e azimute 112°05'06"; e chega no vértice P-033, de coordenadas N 9585699,85 e E 557742,42, deste, segue com distância (m) 10,82 e azimute 110°25'33"; e chega no vértice P-034, de coordenadas N 9585696,07 e E 557752,55, deste, segue com distância (m) 8,52 e azimute 65°23'28"; e chega no vértice P-035, de coordenadas N 9585699,62 e E 557760,30, deste, segue com distância (m) 165,53 e azimute 20°42'47"; e chega no vértice P-036, de coordenadas N 9585854,45 e E 557818,85, deste, segue com distância (m) 96,54 e azimute 107°35'19"; e chega no vértice P-037, de coordenadas N 9585825,28 e E 557910,87, deste, segue com distância (m) 41,87 e azimute 105°57'11"; e chega no vértice P-038, de coordenadas N 9585813,77 e E 557951,13, deste, segue com distância (m) 20,85 e azimute 98°27'46"; e chega no vértice P-039, de coordenadas N 9585810,70 e E 557971,75, deste, segue com distância (m) 21,06 e azimute 92°43'00"; e chega no vértice P-040, de coordenadas N 9585809,70 e E 557992,79, deste, segue com distância (m) 109,98 e azimute 89°41'36"; e chega no vértice P-041, de coordenadas N 9585810,29 e E 558102,77, deste, segue com distância (m) 21,97 e azimute 89°42'06"; e chega no vértice P-042, de coordenadas N 9585810,41 e E 558124,74, deste, segue com distância (m) 25,27 e azimute 87°59'29"; e chega no vértice P-043, de coordenadas N 9585811,29 e E 558149,99, deste, segue com distância (m) 3,82 e azimute 80°12'16"; e chega no vértice P-044, de coordenadas N 9585811,94 e E 558153,76, deste, segue com distância (m) 15,38 e azimute 176°41'43"; e chega no vértice